



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



39

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 01/2021

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Público para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém Novo.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santarém Novo, referente à viabilidade da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Público para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém Novo, através de inexigibilidade de licitação.

Consta nos autos proposta da empresa **LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 26.978.211/0001-97.

Constam ainda as documentações da empresa referentes a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira, equipe técnica e atestados de capacidade técnica das Prefeituras Municipais de Abaetetuba e Concórdia do Pará e das Câmaras Municipais de Portel, Santa Maria do Pará, Ipixuna do Pará e Santa Bárbara do Pará.

O processo foi originado por solicitação da Presidência da Câmara de Santarém Novo, constando ainda na demanda inicial o competente termo de referência e posteriormente a indicação de dotação orçamentária para cobrir as despesas, bem como com a autuação pela comissão permanente de licitação na modalidade inexigibilidade, com as devidas justificativas.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



40

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Santarém Novo, para o serviço técnico especializado de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Público.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



41

organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Sobre o caráter técnico e singular dos serviços praticados por advogados, deve-se observar o que dispõe o Estatuto da OAB, que discorre o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



42

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no caso em comento, verifica-se que objeto a ser contratado é de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Público, amoldando-se ao disposto no art. 13, III da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3-A da Lei nº 8.906/94.

Ademais, quanto à notória especialização, em razão dos atestados de capacidade técnica das Prefeituras Municipais de Abaetetuba e Concórdia do Pará e das Câmaras Municipais de Portel, Santa Maria do Pará, Ipixuna do Pará e Santa Bárbara do Pará, vislumbra-se que a empresa LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui notória especialização por desempenho anterior, demonstrando experiência e equipe técnica no que se refere ao objeto a ser contratado.

Ressalte-se, por fim, que a Câmara Municipal de Santarém Novo não dispõe nos seus quadros profissionais de advogado, seja de caráter efetivo ou comissionado.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 3-A da Lei nº 8.906/94, opinamos pela possibilidade legal de contratação da pessoa jurídica LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, através de inexigibilidade de licitação, para o serviço de assessoria especializada em Direito Público.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO



43

Não obstante, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias, no caso Presidente da Câmara Municipal, para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Santarém Novo/PA, 07 de janeiro de 2021.

BRUNO
HENRIQUE REIS
GUEDES:0471486
4939

Assinado de forma digital
por BRUNO HENRIQUE
REIS
GUEDES:04714864939
Dados: 2021.01.07
10:37:26 -03'00'

BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES

OAB/PA 16.269-B